



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08266/08

OBJETO: Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de João Pessoa

GESTOR(ES): Sr. Pedro Alberto Araújo Coutinho (Presidente do IPM) e Sr. Durval Ferreira da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa)

APOSENTANDA: Sr^a Maria de Oliveira Pereira (aposentanda)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr^a Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, emitido em 19/09/2005, pelo então Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Severino Paiva.

Em sua manifestação inicial às fls. 108/109, a Auditoria destacou, em resumo, que a autoridade competente para emissão do ato de aposentadoria é o Presidente do IPM de João Pessoa e não o da Câmara Municipal, conforme se depreende do disposto no art. 40, § 20¹, da Constituição Federal, e no art. 136, inciso IV, da Lei nº 10.684/05, que disciplina: “São atribuições da Superintendência: expedir portaria de concessão, retificação e revogação dos benefícios do art. 21, desta lei”. Quanto aos cálculos proventuais, informou que não foi enviada a planilha contendo o cálculo da média contributiva, que deve ser elaborado na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04². Assim, concluiu pela citação do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, para que torne sem efeito a Portaria nº 535/2005, fl. 106, emitida pelo Ex-presidente daquela Casa Legislativa, bem como do atual Presidente do IPM, para que emita novo ato de aposentadoria e reformule os cálculos proventuais, tomando como base o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Feitas as citações de praxe (postal e por edital), os interessados nada apresentaram.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 720/11, entendeu, discordando da Auditoria, que o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 não se aplica ao presente caso, uma vez que regula as disposições contidas no parágrafo 3º, do art. 40, da CF, que se refere a todas as hipóteses de aposentadoria, exceto àquela relativa à invalidez permanente decorrente de doença grave. A EC 41/03, ao extinguir o cálculo integral no momento da concessão de benefícios, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente. Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal, com redação dada pela sobredita EC, previu o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

¹ Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

² Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08266/08

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Desta forma, pugnou o *Parquet* pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em exame e pela assinação de prazo ao Presidente do IPM de João Pessoa para proceder à edição de ato aposentatório da Srª Maria Oliveira Pereira, na forma da Portaria nº 535/2005 (fl. 106), bem como ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, para tornar sem efeito a Portaria nº 535/2005.

É o relatório, informando que os interessados foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com a Auditoria, o Relator entende que houve violação do princípio da unidade de regime, dada a existência de instituto previdenciário local. Assim, data vênua o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Excelentíssimo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, ato tornando sem efeito a Portaria nº 535/2005, fl. 106, que concede aposentadoria à Srª Maria Oliveira Pereira. Propõe, ainda, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Exmo. Sr. Alexandre Urquiza, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, o ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08266/08

Objeto: Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Gestores: Exmos. Srs. Alexandre Urquiza (Presidente do IPM) e Durval Ferreira da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa)

Aposentanda: Srª Maria de Oliveira Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE MÁCULA: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE REGIME – FIXAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO DE APOSENTADORIA, SOB PENA DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 44/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, emitido em 19/09/2005, pelo então Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Severino Paiva, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Excelentíssimo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, ato tornando sem efeito a Portaria nº 535/2005, fl. 106; e
- II. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Exmo. Sr. Alexandre Urquiza, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, o ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nomindo Diniz Filho

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB